

Antonio Pitombo: Compliance: a perspectiva externa

As pessoas esquecem que as regras de *compliance* nasceram de duas fontes normativas. Primeiro, o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), lei federal norte-americana de 1977, que dispôs sobre a corrupção de funcionários públicos estrangeiros. Depois, a Convenção de Viena de 1988, voltada à punição do tráfico ilícito de entorpecentes, a qual uniformizou disposições legais atinentes ao crime e à



Ambos os documentos internacionais influenciaram a

atividade econômica, o que levou à criação de nova área no mundo empresarial: os departamentos de *compliance*. Mais do que apenas impor o cumprimento de regras, os *compliances* destinam-se a observar com cuidado as condutas de funcionários e clientes, com o fim de minimizar o risco de ocorrências de ilícitos — em especial, ilícitos de ocultação e dissimulação da procedência de bens de origem criminosa.

Os *compliances* devem evitar, por meio do reconhecimento de operações suspeitas, que bens provenientes de crime sejam lavados e se insiram na economia legal. Essa é a correta ideia de impedir que o patrimônio criminoso circule, contaminando mercados e economias, bem assim seja aproveitado por quem perpetrar infrações penais.

Não obstante a importância jurídica e econômica dos *compliances*, a experiência indicou algumas disfunções. Certa burocratização de procedimentos internos levou à perda de qualidade na coleta de informações. Também, viés políciesco transformou lugar de técnicos em ambiente de investigadores brutos, ávidos por entrevistar e pressionar pessoas, de maneira equivocada.

O maior problema se mostrou não enxergar os *compliances* fora das quatro paredes das companhias. Perdidos no jogo de poder interno, esses departamentos não foram tratados como essenciais para a estratégia empresarial em dois aspectos básicos.

Antes de mais nada, os *compliances* servem para valorizar o negócio. Empresa que tem *compliance* de ponta presta melhor serviço ao cliente, afinal quem realiza negócios jurídicos quer segurança na concreção do resultado econômico almejado. Utilizar-se, por exemplo, de instituição financeira que bem fiscaliza o pagador, ou recebedor, de valores significa redução de prejuízos e dos denominados custos de transação (entre esses, problemas jurídicos).



Porém, os predicados dos *compliances* apresentam importância incomensurável, quando surge investigação criminal que exponha os controladores, sócios, ou administradores de uma sociedade. Na análise de fato concreto, ou da ocorrência material de crime, dividem-se os planos objetivo e subjetivo, como todos sabemos. Exatamente, as cautelas com dados e documentos, guardados e filtrados pelos *compliances*, permitem afastar imputações injustas, pois descaracterizam conjecturas da polícia e do Ministério Público sobre o acontecimento.

Maior relevância ainda o trabalho do departamento de *compliance* tem ao se pesquisarem os elementos cognitivos atinentes ao suposto crime sob investigação. Ao se documentarem procedimentos, tais como o *know your customer*, bem como ao se provar o cumprimento dos deveres administrativos impostos pela Lei de Lavagem de Dinheiro e pelas instruções normativas, demonstra-se a impossibilidade real de se terem conhecido, de início, a causalidade e autoria da infração penal.

Embora, no âmbito acadêmico se assente que o ônus da prova seja da acusação pública, a advocacia contemporânea já se apercebeu que se defender, provando a inocência, tornou-se necessário nos casos de crime econômico. Logo, as melhores defesas penais podem ser feitas se os *compliances* tiverem cumprido as respectivas missões, com a visão de pesquisar, examinar e arquivar dados concretos sob essa nova perspectiva.

Date Created

19/02/2021